

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 117/94 - Reautuado em 10-10-95  
Ap. Proc. MEC nº 23123.002658/95-17  
INTERESSADA : Fundação Educacional de Penápolis  
ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento do  
Curso de Direito.  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti  
PARECER CEE Nº 774/95 - CETG - APROVADO EM 13-12-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

O Presidente da Fundação Educacional de Penápolis, encaminha a este Conselho, mediante Ofício nº 07/94, de 24 de fevereiro de 1994, Carta-Consulta para instalação e funcionamento do Curso de Direito, acompanhada de documentação nos termos da Deliberação CEE nº 04/92, que regula a autorização para funcionamento de cursos superiores em estabelecimentos de ensino jurisdicionados a este Conselho.

Este Conselho aprovou a Carta-Consulta, nos termos do voto do Relator, procedendo-se, em seguida, à designação de Comissão de Especialistas para visita à Instituição demandante e parecer. O Parecer da Comissão de Especialistas condiciona a autorização para instalação do Curso de Direito na Fundação Educacional de Penápolis ao cumprimento de várias exigências. Em cumprimento a Diligência publicada no DOE, de 18 02-95, a Fundação Educacional de Penápolis apresenta a documentação solicitada.

Tendo em vista o que dispõe o art. 54, XV, da Lei nº 8.906/94, o Decreto nº 1.303/94 e a Portaria MEC nº 1.866/94, o processo foi encaminhado ao Conselho

Federal da OAB. A Comissão de Ensino manifesta-se desfavoravelmente à criação do curso pleiteado, fundamentando-se no parecer do Prof. José Adriano Pinto, relator designado. Jurídico da OAB-CF do curso pleiteado, José Adriano Pinto,

O Processo 117/94-CEE é reenviado pelo MEC a este Conselho para conhecimento e providências cabíveis.

## 1.2. APRECIÇÃO

Com apoio no exame da documentação, dos pareceres da Assistência Técnica deste Conselho e das diligências CEE e CEJ/OAB/CF, consideramos que são procedentes as restrições apresentadas no Parecer do Prof. José Adriano Pinto, aprovado pela Comissão de Ensino Jurídico da OAB/CF.

## 2. CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido da Fundação Educacional de Penápolis para autorizar o funcionamento do Curso de Direito, nos termos deste Parecer.

Dê-se ciência à OAB.

São Paulo, 27 de novembro de 1995.

**a) Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**

**Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1995.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha**

***Presidente***

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de dezembro de 1995.

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**

***Presidente***